



Número: **0600271-47.2024.6.16.0136**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 2**

Última distribuição : **09/01/2025**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600271-47.2024.6.16.0136 que julgou desaprovadas as contas de campanha de Claudinei Geremias de Jesus, relativas às eleições de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Prestação de Contas Eleitorais de Claudinei Geremias de Jesus, concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, na Unidade Eleitoral Rio Branco do Ivaí/PR, desaprovadas em razão da ausência dos extratos bancários definitivos das contas destinadas à movimentação de recursos de campanha, conforme exigido pelo art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, impossibilitando a verificação de receitas e despesas e ausência de esclarecimentos sobre pagamentos de honorários por serviços advocatícios e contábeis, o que compromete a lisura e a transparência na movimentação dos recursos de campanha). SUPLENTE.**

RE9

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CLAUDINEI GEREMIAS DE JESUS (RECORRENTE)	
	FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 CLAUDINEI GEREMIAS DE JESUS VEREADOR (RECORRENTE)	
	FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 136ª ZONA ELEITORAL DE GRANDES RIOS PR (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44422316	19/03/2025 16:48	Decisão	Decisão

Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600271-47.2024.6.16.0136

RECORRENTE: ELEICAO 2024 CLAUDINEI GEREMIAS DE JESUS VEREADOR, CLAUDINEI GEREMIAS DE JESUS

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA - PR96104
Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA - PR96104

RECORRIDO: JUÍZO DA 136^a ZONA ELEITORAL DE GRANDES RIOS PR

Relator: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

DECISÃO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais do candidato Claudinei Geremias de Jesus nas eleições 2024, desaprovadas por sentença (id. 44339006), ao fundamento de ausência de apresentação de extratos bancários e omissão de despesas relativas a honorários advocatícios e serviços contábeis.

Inconformado, o prestador recorreu (id. 44339011), aduzindo, em síntese, que não foi devidamente intimado para suprir as falhas apontadas, o que configura cerceamento de defesa, e que a ausência dos extratos bancários caracteriza hipótese de não prestação de contas, e não de desaprovação. Ao final, requer a anulação da sentença ou a reforma da decisão para que as contas sejam julgadas como não prestadas. Apresentou documentos nos id's 44339013 a 44339015.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento para aprovar as contas com ressalvas (id. 44382233).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação foi publicada no mural eletrônico do dia 22/11/2024 (id. 44339007) e as razões foram protocoladas em 25/11/2024 (id. 44339015).

Documentação apresentada com as razões de recurso

Após apresentação do recurso, o recorrente apresentou extratos bancários da contas n. 6494-7, 6483-1 e 6480-7 (id's. 44339013 a 44339015).

Ocorre que a oportunidade para apresentar esses documentos já se encontra preclusa, segundo a expressa previsão do § 1º do artigo 69 da Resolução TSE nº 23607/2019:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas,



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 20/03/2025 14:02:37

Número do documento: 25031916482809200000043366755

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031916482809200000043366755>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 19/03/2025 16:48:28

com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Justamente por isso, para fins de julgamento, isto é, para o juízo de aprovação ou desaprovação, esses documentos já não podem ser recebidos.

Todavia, especificamente no que tange às prestações de contas, esta Corte Regional construiu entendimento sobre a possibilidade de se conhecer de documentos apresentados extemporaneamente, excepcionalmente, quando destinados a afastar a determinação de recolhimento de valores ao erário, visando evitar o enriquecimento sem causa da União.

Da produção jurisprudencial deste Tribunal extraem-se, a título ilustrativo:

(...)

2. Nos processos de prestação de contas não se admite a juntada extemporânea de documentos quando a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes desta Corte.

3. A documentação apresentada a destempo pode ser conhecida exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do poder público.

4. A confecção de contratos posteriores, assinados com data retroativa, não são aptos a corrigir irregularidade consistente na juntada de documentos incompletos anteriormente, especialmente quando cláusulas contratuais são alteradas sem qualquer justificativa.

(...) [TRE-PR, PCE nº 060244872, rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, DJE 12/09/2023]

(...)

4. A apresentação tardia de documentos obrigatórios deve ser aceita, excepcionalmente, para evitar o enriquecimento sem causa da União. No caso, juntada documentação, ainda que extemporaneamente, que comprova o cancelamento de notas fiscais, impõe-se o afastamento da determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, de valores relativos a honorários advocatícios.

(...) [TRE-PR, REI nº 060030606, rel. Des. Vitor Roberto Silva, DJE 01/02/2022]

Nesses precedentes resta exposto, de forma clara, o caráter excepcional da recepção dos documentos apresentados extemporaneamente.

Todavia, essa ação de conhecer de documentos fora do prazo legal há de ser realizada no bojo da atividade jurisdicional regular deste Colegiado, não se admitindo que a parte eternize a tramitação apenas com o fito de juntar documentos não apresentados a tempo e modo.

Por isso, tem-se como razoável a juntada de documentos destinados a afastar a determinação de recolhimento de valores ao erário nos feitos em que esta instância funciona como órgão revisor, observadas as seguintes balizas: (i) apresentados na primeira oportunidade que a parte tem de se manifestar perante esta instância quanto ao julgamento havido, isto é, instruindo as razões de

recurso eleitoral; (ii) que tais documentos sejam suficientes para suprir a falta já observada e para comprovar o que se alega sem a necessidade de nova análise técnica.

Na linha dos entendimentos firmados por esta Corte acerca da juntada de documentos extemporaneamente em sede de prestação de contas eleitorais, é o caso de se receber os documentos apresentados pelo recorrente com as razões, exclusivamente para o fim de eventual afastamento da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso e passo, de plano, à sua análise.

Mérito

No caso em análise, tem-se que o candidato teve suas contas relativas às eleições 2024 reprovadas pelo juízo de primeiro grau ao fundamento de ausência de apresentação de extratos bancários e omissão de despesas relativas a honorários advocatícios e serviços contábeis.

Segundo a sentença, a ausência de extratos bancários definitivos inviabiliza a fiscalização da Justiça Eleitoral e compromete a transparência e a igualdade no processo eleitoral. A omissão desse documento essencial fere a Resolução TSE nº 23.607/2019 e compromete a confiabilidade das contas. Além disso, a falta de comprovação de despesas com honorários advocatícios e contábeis viola normas sobre a movimentação financeira da campanha.

Em seu recurso, o prestador alega que não foi devidamente intimado para suprir as falhas apontadas, o que configura cerceamento de defesa, e que a ausência dos extratos bancários caracteriza hipótese de não prestação de contas, e não de desaprovação. Ao final, requer a anulação da sentença ou a reforma da decisão para que as contas sejam julgadas como não prestadas.

Pois bem.

Inicialmente, com efeito, verifica-se que não houve nos relatórios preliminar (id. 44338990) e conclusivo (id. 44338999) qualquer menção a irregularidade no tratamento de despesas com honorários advocatícios e serviços contábeis.

Apenas na sentença há menções a essa questão.

Inicialmente, afirma-se que:

"Conforme parecer técnico conclusivo da Justiça Eleitoral, as seguintes irregularidades foram identificadas:

(...)

b) Ausência de esclarecimentos sobre pagamentos de honorários por serviços advocatícios e contábeis, o que compromete a lisura e a transparência na movimentação dos recursos de campanha.

(...)"

Após, a decisão afirma que "*a falta de comprovação de despesas como honorários advocatícios e*



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 20/03/2025 14:02:37

Número do documento: 25031916482809200000043366755

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031916482809200000043366755>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 19/03/2025 16:48:28

contábeis acarreta a violação dos dispositivos legais que regem a movimentação de recursos de campanha".

Analizando-se o relatório conclusivo, verifica-se que não houve apontamento de irregularidade relativa a serviços de advocacia e contabilidade, contrariamente do que foi afirmado na sentença.

No processo de prestação de contas, deve ser garantido ao candidato ou partido político o direito de manifestação sobre todas as inconsistências apontadas antes da prolação da decisão final.

A decisão que identifica irregularidade não mencionada nos relatórios preliminar e conclusivo da Justiça Eleitoral constitui violação direta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como ao seu corolário, princípio da não surpresa, inscrito no art. 10 do Código de Processo Civil.

Adicionalmente, a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece expressamente que o procedimento de prestação de contas deve observar um rito que compreende necessariamente a intimação do prestador para que este possa sanar eventuais irregularidades ou apresentar as devidas justificativas.

Nesse sentido:

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC .

Nessa perspectiva, a jurisprudência consolidada é inequívoca ao determinar que o magistrado não pode inovar na decisão mediante a inclusão de irregularidades não previamente indicadas nos pareceres técnico e conclusivo, especialmente sem proporcionar à parte interessada a oportunidade do devido contraditório, sob pena de nulidade processual.

Nesse sentido, a *contrario sensu*:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE PARA MANIFESTAÇÃO APÓS ELABORAÇÃO DO PARECER CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTOS NOVOS. DESNECESSIDADE. (...) RECURSO DESPROVIDO.

1. É desnecessária a intimação do prestador de contas acerca do parecer conclusivo caso já tenha tido oportunidade para manifestação específica anterior sobre os apontamentos contidos no relatório técnico. Inteligência do art. 72 da Resolução TSE 23.607/2019. (...)

6. Recurso conhecido e não provido.

[PRESTACAO DE CONTAS nº 060018932, rela. Des. Claudia Cristina Cristofani, publ. 18/05/2023, não destacado no original].

Quanto à irregularidade concernente à ausência de extratos bancários, verifica-se que em

21/08/2024 foram abertas três contas de campanha, "Outros Recursos", "Fundo Partidário e "Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

O art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/19, determina que o prestador deve instruir sua prestação de contas com os extratos das contas bancárias abertas, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência. Assim, ao deixar de apresentar extratos bancários que abranjam todo o período da campanha, o prestador incorreu em irregularidade.

Todavia, esta Corte Regional tem entendido que a ausência dos extratos bancários, por si só, não conduz à desaprovação das contas quando estiverem presentes os extratos eletrônicos no SPCE, a partir dos quais se possa fiscalizar a movimentação financeira.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS DE CAMPANHA ZERADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ENVIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. APOSIÇÃO DE RESSALVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É dever do prestador a apresentação dos extratos das contas bancárias de campanha, em sua forma consolidada. Contudo, com o envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, foi possível a análise e fiscalização das movimentações financeiras. Aposição de ressalva.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[TRE-PR. PRESTACAO DE CONTAS n 0600837-75.2020.6.16.0155, Rel. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, DJ 10/08/2021]

Portanto, sem olvidar de que é dever do prestador a apresentação de todos os documentos exigidos pela norma, no caso concreto, não houve nos relatórios da unidade técnica ou na sentença qualquer menção sobre a eventual ausência do envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira que tenha tornado impossível ao setor técnico a fiscalização da movimentação financeira.

Em síntese, da análise dos autos verifica-se que a sentença foi proferida com base em um exame técnico que demanda aprofundamento e complementação, bem como incluiu fundamentos sobre os quais não foi dada oportunidade de manifestação ao prestador. A ocorrência de nulidade é manifesta, portanto.

DISPOSITIVO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que após a análise dos documentos juntados, bem como referência expressa quanto à eventual disponibilidade de extratos eletrônicos, e intimação do prestador para que se manifeste previamente sobre eventuais irregularidades, seja realizado novo julgamento.

Intimem-se. Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral. Oportunamente, devolvam-se à origem.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 20/03/2025 14:02:38

Número do documento: 25031916482809200000043366755

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031916482809200000043366755>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 19/03/2025 16:48:28